



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007/2026

GAMBATTO AUTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.870.064/0001-67, com endereço comercial na EST RST 153, nº 3.870, Bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS, neste ato representada por sua Representante Legal, **SOLANGE ERTHAL DE FREITAS**, CPF nº 015.072.970-76, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 24.061.280/0003-78, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

O recurso apresentado pela **CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA** pretende afastar a desclassificação de sua proposta sob dois eixos centrais: **(i) sustenta que a expressão editalícia “motor a gasolina” não equivaleria a “motor exclusivamente a gasolina”, de modo que um veículo com tecnologia Flex também poderia ser aceito; e (ii) questiona a necessidade técnica da exigência de pneus e rodas aro 19”, embora reconheça que o veículo Hyundai Creta ofertado possui aro 18”.**

A própria Recorrente transcreve, em suas razões, que o edital estabeleceu como requisitos mínimos “motor a gasolina” e “pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe. Também admite expressamente que o Hyundai Creta ofertado possui rodas aro 18”. Portanto, quanto ao diâmetro do



aro, não há dúvida técnica, documental ou interpretativa: existe desconformidade objetiva entre o produto ofertado e a especificação expressa do instrumento convocatório.

A ata da sessão registra que o Item 01 foi adjudicado à licitante vencedora pelo valor de R\$ 220.000,00. A Recorrente, por sua vez, sustenta no recurso que teria condições comerciais de chegar a aproximadamente R\$ 198.000,00. Tal valor, contudo, é meramente hipotético e não supera a questão antecedente e indispensável da conformidade técnica da proposta: em licitação, preço menor somente pode ser comparado entre propostas que atendam às especificações mínimas previamente definidas.

2. DA INADEQUAÇÃO DA REDISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL, DE ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE

A tese recursal relativa à suposta ausência de justificativa para o aro 19” não se limita a discutir o julgamento da proposta: ela ataca diretamente a própria especificação técnica fixada no edital, buscando, após a abertura do certame e após a apresentação das propostas, substituir o requisito de aro 19” por aro 18” para tornar admissível o veículo escolhido pela Recorrente.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu momento processual próprio para questionar a legalidade, a razoabilidade ou a adequação das cláusulas do edital. O art. 164 dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” **Lei nº 14.133/2021, art. 164.**

Assim, caso a CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA entendesse que a exigência de rodas aro 19” era desnecessária, excessiva, restritiva ou incompatível com o veículo que pretendia ofertar, **deveria ter utilizado o instrumento processual adequado no prazo legal, isto é, até 3 (três) dias**



úteis antes da abertura do pregão. Não é juridicamente adequado participar do certame, **apresentar produto sabidamente diverso da especificação e, somente após a desclassificação, pretender rediscutir o conteúdo técnico do edital para adequá-lo ao modelo comercial escolhido.**

Isso é particularmente relevante porque todos os demais interessados estruturaram sua participação, seus modelos e seus preços com base nas mesmas especificações publicadas. Alterar, após a abertura, requisito objetivo como o aro mínimo comprometeria a isonomia e o julgamento objetivo, pois abriria à Recorrente uma condição que não foi oferecida aos demais potenciais concorrentes.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DESCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA PROPOSTA TECNICAMENTE DESCONFORME

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar a desclassificação de propostas que não observem as especificações técnicas pormenorizadas no edital. O art. 59 estabelece:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” **Lei nº 14.133/2021, art. 59, caput e incisos I a V.**

No caso concreto, a desconformidade do aro não é formal, documental ou sanável por diligência. Trata-se de característica física do bem ofertado. A Recorrente declarou ofertar Hyundai Creta equipado com pneus e rodas aro 18”, quando o edital exigiu aro 19”, inclusive no estepe. A



Administração não poderia simplesmente desconsiderar a diferença e aceitar o veículo sem alterar materialmente a própria especificação licitada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça esse ponto. No Acórdão nº 1.033/2019 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, consta o seguinte enunciado:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.” **Fonte: TCU, Acórdão nº 1.033/2019 - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.**

Embora o precedente tenha sido proferido sob a legislação anterior, o fundamento permanece plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, que positivou no art. 5º os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade, da competitividade e da segurança jurídica, e no art. 59, II e V, determinou a desclassificação da proposta que não observe as especificações técnicas ou apresente desconformidade insanável.

4. DO ARO 19” COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

O recurso tenta deslocar a controvérsia para a alegada ausência de justificativa técnica do aro 19”. Porém, a Recorrente não nega o fato essencial: sua proposta não atende ao requisito dimensional expressamente previsto. O recurso afirma textualmente que “o veículo ofertado possui rodas aro 18”” e que não pretende afirmar que o veículo atenda literalmente à especificação dimensional do edital.



Essa admissão elimina qualquer dúvida sobre a subsunção ao art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A decisão de desclassificação, portanto, encontra fundamento objetivo, direto e suficiente na própria proposta apresentada pela CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA.

Também não cabe diligência para substituir aro 18” por aro 19” se isso implicar alteração do produto ofertado ou mudança substancial da proposta. Diligência serve para esclarecer fatos ou documentos, não para permitir a reformulação da solução técnica depois de conhecidos os concorrentes e as condições da disputa.

Mesmo que a Administração viesse a reconsiderar a discussão acerca do combustível, a desconformidade do aro 19” subsistiria integralmente. Portanto, a pretensão recursal não conduz, por si só, ao retorno da Recorrente à fase de lances.

5. DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DE “MOTOR A GASOLINA” E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POSTERIOR DA ESPECIFICAÇÃO

A controvérsia suscitada pela Recorrente deve ser examinada a partir de uma premissa elementar do regime jurídico das licitações: é a Administração que define, na fase preparatória, as características do objeto que pretende contratar, e aos licitantes compete formular suas propostas em estrita conformidade com essas especificações.

No presente caso, o instrumento convocatório foi objetivo. Dentre as características mínimas do veículo, estabeleceu expressamente a exigência de **“MOTOR A GASOLINA”**. A própria CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA reproduz essa condição em suas razões recursais.

Não constou do Termo de Referência a expressão **“MOTOR FLEX”, “GASOLINA/ETANOL”, “BICOMBUSTÍVEL”, “GASOLINA OU FLEX”**, tampouco qualquer cláusula que autorizasse expressamente tecnologia alternativa ou equivalente quanto ao combustível.

Essa circunstância possui relevância jurídica. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:



“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **Lei nº 14.133/2021, art. 5º.**

Se o Município pretendesse admitir indistintamente veículos a gasolina e veículos Flex, poderia ter feito constar essa alternativa de forma expressa no Termo de Referência, empregando fórmulas como “motor a gasolina ou Flex”, “gasolina/etanol” ou “motor Flex admitido”. **Não o fez.** A redação efetivamente escolhida foi **“MOTOR A GASOLINA”**.

Não compete ao licitante substituir essa descrição por formulação mais ampla apenas porque o veículo que pretende comercializar utiliza tecnologia diversa. A proposta é que deve se adequar ao edital, e não o edital ao produto disponível do fornecedor.

A interpretação defendida pela CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA altera, na prática, o conteúdo do objeto. O edital dizia “motor a gasolina”, enquanto a Recorrente pretende que, depois de conhecida sua proposta, a Administração passe a ler a exigência como “motor a gasolina ou motor Flex, desde que também possa utilizar gasolina”.

Essas duas formulações não são equivalentes para fins de julgamento objetivo. Se a possibilidade de motorização Flex estivesse expressamente prevista desde a publicação do instrumento convocatório, outros fornecedores poderiam ter estruturado sua participação com modelos distintos, tecnologias diferentes e preços eventualmente menores.

Permitir essa ampliação somente após a abertura das propostas criaria condição técnica que não foi expressamente disponibilizada ao mercado quando os potenciais interessados decidiram participar ou não da disputa, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.



5.1. NÃO ERA NECESSÁRIO QUE O EDITAL UTILIZASSE A EXPRESSÃO “EXCLUSIVAMENTE A GASOLINA”

Também não merece acolhimento a alegação de que a Administração somente poderia rejeitar veículo Flex se tivesse utilizado a expressão **“EXCLUSIVAMENTE A GASOLINA”**.

O instrumento convocatório deve definir positivamente o objeto pretendido. Não existe obrigação jurídica de que, para cada característica exigida, a Administração enumere todas as características alternativas que não serão aceitas.

Quando o edital exige rodas aro 19”, não precisa acrescentar “não serão aceitas rodas aro 18”. Quando define determinado número de marchas, não necessita relacionar todas as transmissões inferiores que serão rejeitadas. Do mesmo modo, **ao definir “motor a gasolina”, a Administração indicou positivamente a característica pretendida.**

Exigir que o Termo de Referência acrescentasse necessariamente as palavras “exclusivamente”, “somente” ou “não Flex” significaria inverter a lógica do instrumento convocatório, obrigando a Administração não apenas a indicar aquilo que deseja contratar, mas também a listar todas as soluções que não pretende adquirir.

O julgamento objetivo exige exatamente o contrário: a proposta deve ser confrontada com aquilo que foi efetivamente especificado. **Se a característica ofertada não coincide com a descrição técnica, não cabe ao licitante ampliar unilateralmente o alcance da cláusula para fazer sua solução caber no objeto.**

5.2. SE A RECORRENTE TINHA DÚVIDA OU DISCORDAVA DA REDAÇÃO, DEVERIA TER SOLICITADO ESCLARECIMENTO OU IMPUGNADO O EDITAL

Se, antes da abertura do pregão, a CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA entendia que a expressão “motor a gasolina” era ambígua e pretendia participar ofertando veículo Flex, tinha à sua disposição instrumento próprio para eliminar qualquer dúvida: o **pedido de esclarecimento**. Se, por



outro lado, entendia que a especificação restringia indevidamente sua participação, deveria ter apresentado **impugnação ao edital**.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, havia mecanismo processual específico para que a Recorrente perguntasse, antes da sessão, se o Município aceitaria veículo Flex na exigência “motor a gasolina”. Se a resposta fosse positiva, todos os interessados passariam a conhecer a mesma interpretação antes da disputa. Se negativa, a CHINHAN poderia impugnar a exigência no momento oportuno.

O que não se mostra compatível com a segurança jurídica do procedimento é permanecer silente durante a fase própria, **participar com veículo cuja tecnologia não consta expressamente entre as admitidas e, somente depois da desclassificação, pretender obter por recurso uma ampliação da descrição técnica.**

O recurso administrativo não pode funcionar como sucedâneo de impugnação tardia ao edital nem como instrumento para redesenhar, depois de conhecidas as propostas, as especificações que nortearam a competição.

5.3. O ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021 IMPÕE A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE NÃO OBEDECE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:



“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

A norma utiliza linguagem imperativa: “serão desclassificadas”. Assim, uma característica técnica expressamente estabelecida não pode ser simplesmente ignorada porque determinado produto é mais barato ou possui atributos que a Recorrente considera equivalentes.

Primeiro se verifica a conformidade técnica. Somente entre propostas que atendam ao objeto licitado é que se estabelece a comparação econômica.

A alegação de que a CHINHAN poderia ofertar aproximadamente R\$ 198.000,00, diante dos R\$ 220.000,00 da vencedora, não substitui a análise de aderência. A vantajosidade prevista na Lei nº 14.133/2021 **não significa adquirir qualquer veículo mais barato; significa selecionar a proposta economicamente mais vantajosa para o objeto efetivamente definido pela Administração.**

5.4. DO ACÓRDÃO Nº 2.032/2004 - SEGUNDA CÂMARA DO TCU E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO

A Recorrente invoca o Acórdão nº 2.032/2004 - Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler. A revisão da fonte oficial do TCU confirma a existência e o conteúdo do julgado. No Processo nº 015.077/2004-5 discutia-se licitação para aquisição de veículos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, inclusive controvérsia sobre veículo “Total Flex” em edital que exigia gasolina.

No Relatório do Acórdão, ao reproduzir a análise da unidade técnica, consta:



“Ora, não há nenhuma obrigação de a Administração utilizar álcool nos veículos, pois a modalidade ‘Total Flex’ permite ao usuário escolher o tipo de combustível.”

Na sequência, a mesma análise registra:

“Assim sendo, a possibilidade do uso do álcool pode ser vista como um adicional.”

O Voto do Relator não formulou regra geral segundo a qual toda exigência de gasolina deva admitir veículo Flex. O trecho conclusivo do Voto registra:

“As modificações ocorridas nos veículos entregues à SSP/PI [...] não acarretaram prejuízo ao erário nem influenciaram o resultado final do certame licitatório em exame.” TCU, Acórdão nº 2.032/2004 - Segunda Câmara, Processo nº 015.077/2004-5, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 14/10/2004.

Portanto, o Acórdão nº 2.032/2004 deve ser utilizado com precisão: naquele caso concreto, o TCU julgou improcedente a representação porque entendeu, diante das circunstâncias examinadas, que as modificações não causaram prejuízo ao erário nem alteraram o resultado da licitação. O raciocínio relativo ao Total Flex aparece no Relatório, como parte da análise técnica reproduzida nos autos.

No presente certame, a situação é distinta. A CHINHAN conhecia a redação “motor a gasolina” e, se entendia haver dúvida quanto à aceitação de veículo Flex, poderia ter solicitado esclarecimento ou impugnado a especificação no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, ainda que a Administração entenda aplicável ao presente caso a compreensão adotada no Acórdão nº 2.032/2004 quanto ao combustível, permanece outro descumprimento técnico



expresso e incontroverso: **o veículo ofertado possui rodas aro 18”, enquanto o edital exigiu aro 19”, inclusive o estepe.** Esse fundamento é autônomo e suficiente para a manutenção da **desclassificação.**

5.5. CONCLUSÃO ESPECÍFICA SOBRE A MOTORIZAÇÃO

Não cabe à licitante escolher quais especificações do Termo de Referência serão interpretadas literalmente e quais serão ampliadas conforme as características do veículo que pretende comercializar. O procedimento é inverso: publicado o edital, compete ao fornecedor verificar se possui produto aderente às características definidas pela Administração.

O Município escreveu “motor a gasolina”. Não escreveu “gasolina ou Flex”. Caso a Recorrente entendesse que ambas as tecnologias deveriam ser tratadas como equivalentes, deveria ter provocado a Administração antes da abertura do certame, por pedido de esclarecimento ou impugnação, permitindo que a interpretação fosse conhecida por todo o mercado.

Admitir somente após a abertura das propostas que a expressão seja ampliada para alcançar veículo Flex significaria modificar as condições objetivas da competição depois de conhecido o produto ofertado pela Recorrente, com potencial repercussão sobre os preços, sobre a escolha dos modelos e até sobre a decisão de outros fornecedores de participar do certame.

É precisamente esse resultado que os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica procuram impedir.

E, de todo modo, mesmo que a Administração entenda que a motorização Flex possa ser considerada compatível com o requisito de gasolina, permanece íntegro e suficiente o segundo fundamento da desclassificação: **o veículo ofertado possui aro 18”, quando o edital exigiu expressamente aro 19”, inclusive o estepe.**



6. DO MENOR PREÇO: A VANTAJOSIDADE NÃO AUTORIZA O DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A afirmação de que a Recorrente poderia chegar a aproximadamente R\$ 198.000,00, valor inferior aos R\$ 220.000,00 adjudicados, não transforma uma proposta tecnicamente desconforme em proposta admissível. A Lei nº 14.133/2021 busca a proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, e não o menor preço de um objeto diferente daquele licitado.

A vantajosidade deve ser aferida entre soluções comparáveis e aderentes ao edital. Admitir um veículo com rodas aro 18” quando todos os demais interessados tiveram de considerar aro 19” alteraria a base objetiva de comparação de preços. Seria permitir que um licitante concorresse com objeto tecnicamente distinto e, potencialmente, de menor custo justamente porque não cumpriu um requisito que os demais tiveram de observar. Não existe vantagem econômica juridicamente comparável entre propostas que tenham por objeto bens com especificações técnicas distintas, pois eventual redução de preço pode decorrer justamente da ausência de característica mínima exigida dos demais concorrentes.

O próprio precedente do TCU acima transcrito destaca que diferenças técnicas podem influenciar tanto o valor das propostas quanto a decisão de potenciais licitantes de participar do certame. Portanto, o argumento econômico da Recorrente, isoladamente considerado, não justifica a flexibilização posterior de especificação que constava expressamente do edital.

7. DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração deve aplicar a todos os licitantes o mesmo padrão de conformidade. Se o edital exigiu aro 19”, não pode aceitar aro 18” apenas porque determinado fornecedor possui modelo comercial competitivo nessa configuração. Fazer isso depois de conhecidas as propostas equivaleria a alterar a regra do certame em benefício de uma participante específica.



A observância do edital, nesse contexto, protege não apenas a Administração, mas também os licitantes que confiaram nas especificações publicadas e formularam suas propostas em conformidade com elas. A manutenção da desclassificação preserva a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

Assim, ainda que, apenas para argumentar, seja afastada a controvérsia relativa à motorização Flex, o recurso permanece incapaz de modificar o resultado do julgamento. A própria Recorrente reconhece que ofertou veículo equipado com rodas aro 18”, enquanto o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e objetiva, pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe. Trata-se de desconformidade material do próprio bem ofertado, enquadrável no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e insuscetível de correção por mera diligência sem alteração substancial da proposta. Por essa razão autônoma e suficiente, a desclassificação deve ser preservada.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GAMBATTO AUTO LTDA requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, e sua juntada ao processo administrativo do Pregão Presencial nº 00007/2026;
- b) o **NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA, mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta;**
- c) o **reconhecimento de que a desconformidade quanto à exigência de pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe, é objetiva, expressamente reconhecida pela própria Recorrente e suficiente, por si só, para a incidência do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se sua desclassificação;**
- d) o reconhecimento de que eventual insurgência contra a necessidade, razoabilidade ou adequação da exigência de aro 19” possuía via processual própria de questionamento antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, não sendo adequado utilizar o recurso contra o julgamento para promover, após conhecidas as propostas, a ampliação ou alteração da especificação objetiva do edital em favor do veículo escolhido pela Recorrente;



- e) que o argumento de preço potencialmente inferior seja rejeitado como fundamento para afastar especificação técnica objetiva, pois a comparação econômica somente é válida entre propostas que atendam ao objeto licitado;
- f) subsidiariamente, ainda que a Administração venha a acolher a tese da Recorrente quanto à possibilidade de motorização Flex para o requisito “motor a gasolina”, que seja preservada a desclassificação em razão do descumprimento incontroverso da exigência de pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe;
- g) por consequência, a manutenção dos atos subsequentes do certame e do resultado que declarou vencedora a proposta tecnicamente conforme, salvo outra determinação administrativa fundada em motivo diverso e devidamente motivado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br SOLANGE ERTAL DE FREITAS
Data: 17/09/2026 13:36:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ nº 05.870.064/0001-67

Representante Legal

SOLANGE ERTAL DE FREITAS

CPF nº 015.072.970-76



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GAMBATTO AUTO LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0001-67**, com sede a Estrada RST 153, n° 3870, Bairro Boqueirão, Cidade Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, devidamente constituída pelo Contrato Social, registrado em 16/02/2024, sob o n° 43205161575 (NIRE), **GAMBATTO AUTO LTDA (Filial 04)** inscrita no CNPJ sob o n°. **05.870.064/0004-00**, com Sede na Avenida David Jose Martins, n° 1240, Bairro Hammarstron, CEP 98.700-000, na cidade de Ijuí, Estado de Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. **IZAIR JOSÉ GAMBATTO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n. 505.781 SSP/SC, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. 021.565.479-04, residente e domiciliado em Chapecó/SC, à Rua Lauro Muller, n. 435- D, Centro, CEP 89.802-520.

OUTORGADOS: Sra. SOLANGE ERTHAL DE FREITAS, brasileira, união estável, Administradora, portador do RG n° 8.099.338.173 e do CPF n° 015.072.970-76, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1792, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. BRUNA THUANY BRIZOLA**, brasileira, solteira, Analista de Licitação, portadora do RG n° 9.118.875.443 e do CPF n° 035.152.890-38, residente e domiciliado na Edmundo Roewer n° 593, bairro Hermany, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, **Sra. GRASIELA NICOLODI**, brasileira, casada, Administradora, portadora do RG n° 2064766179 e do CPF n° 000.947.160-05, residente e domiciliado na Rua Ida Berlet, n° 1990, bairro Jardim, na cidade de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LAUXEN**, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Engenharia, portador do RG n° 9.130.067.177 e CPF: 048.101.180-37, residente e domiciliado Rua Ida Berlet, n° 1568, Bairro Jardim, Cidade de Ibirubá/RS e a Sra. **NICOLI HOPPEN GONÇALVES**, brasileira, solteira, Analista de Licitações Jr., portadora do RG n° 2131184191 e do CPF n° 049.549.960-90, residente e domiciliado na Rua Dumoncel Filho, n° 1273, apto 04, bairro Centro, na cidade de Ibirubá, Rio Grande do Sul.

PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, os outorgados, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas presenciais e Eletrônicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, assinar Propostas e Declarações, ou qualquer



outro documento que rege a Licitação, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes "ad judícia" e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Validade: Prazo indeterminado.

Passo fundo/RS, 04 de setembro de 2024.

IZAIR JOSE

GAMBATTO:02156

547904

Assinado de forma digital por

IZAIR JOSE

GAMBATTO:02156547904

Dados: 2024.09.05 10:43:16

-03'00'

OUTORGANTE

GAMBATTO AUTO LTDA

CNPJ: 05.870.064/0001-67(Matriz)

CNPJ: 05.870.064/0004-00 (Filial 04)

IZAIR JOSÉ GAMBATTO

CPF: 021.565.479-04



Documento assinado digitalmente

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

Data: 11/09/2024 11:23:41-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SOLANGE ERTHAL DE FREITAS

CPF: 015.072.970-76

Outorgada



Documento assinado digitalmente



BRUNA THUANY BRIZOLA
Data: 11/09/2024 11:19:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA THUANY BRIZOLA

CPF: 035.152.890-38

Outorgada

Documento assinado digitalmente



GRASIELA NICLODI
Data: 05/09/2024 15:12:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GRASIELA NICLODI

CPF: 000.947.160-05

Outorgada

Documento assinado digitalmente



EDUARDO LAUXEN
Data: 06/09/2024 09:31:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO LAUXEN

CPF: 048.101.180-37

Outorgado

Documento assinado digitalmente

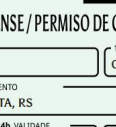


NICOLI HOPPEN GONÇALVES
Data: 05/09/2024 10:58:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NICOLI HOPPEN GONÇALVES

CPF: 049.549.960-90

Outorgada

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º E NOME E SOBRENOME SOLANGE ERTHAL DE FREITAS		1ª HABILITAÇÃO 05/10/2010	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 29/03/1988, CRUZ ALTA, RS		
	4a DATA EMISSÃO 31/10/2023	4b VALIDADE 26/10/2033	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 8099338173 SJS RS		
	4d CPE 015.072.970-76	5 Nº REGISTRO 05048239841	6 CAT HAB AD
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO JOAO ALVES DE FREITAS		
MARLENE ERTHAL DE FREITAS			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 		26/10/2033	
A1 			
B 		26/10/2033	
B1 			
C 		26/10/2033	
C1 			

9	10	11	12
D 		26/10/2033	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
08130551581
RS277887461

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA050482398<416<<<<<<<<<
8803296F3310263BRA<<<<<<<<<2
SOLANGE<<ERTHAL<DE<FREITAS<<<